

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Dispensa de Licitação para aquisição de passagens aéreas Aracaju/Brasília e Brasília/Aracaju nos dias 20/09/2021 e 23/09/2021 respectivamente.**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. POSSIBILIDADE.**

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato para aquisição de passagens aéreas, quantidade uma de cada, com destino Aracaju/Brasília e Brasília/Aracaju nos dias 20/09/2021 e 23/09/2021 respectivamente, orçado no valor global de R\$ 2.535,29 ( dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e e nove centavos) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

*[Assinatura]*

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses**

**Jacoby Fernandes:**

***“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.***

O parlamento, por sua vez, necessita da contratação do serviço em testilha com fins de dar publicidade aos trabalhos legislativos, aproximando-se da população como forma de demonstração do seu trabalho.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 17 de setembro 2021

  
**Christiano Dias Lebre**  
**ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 5.253**



LEGISLANDO COM O POVO, PARA O POVO



Testemunhas: André José Guimarães CPF nº 06118520550

Luís Emomuel O.S. da Costa CPF nº 063-999-005-30